

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Época de Finalistas – Direito Processual Civil I (Noite)  
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos – 08.01.2017

Duração: 1.30 h

### Tópicos de Correção

#### I.

Considere a seguinte hipótese:

**Francesco**, cidadão italiano, residente em Sidney, celebrou em março de 2017 contrato de compra e venda de imóvel localizado em Freixo de Espada à Cinta, no valor de € 265.000,00, nos termos do qual o alienou a favor da sociedade **Imobilous**, constituída ao abrigo das leis do Estado de Ajman (Emirados Árabes Unidos) e com sucursal em Lisboa. No referido contrato, assumiu-se como fiadora **Carmen**, cidadã espanhola, residente em Vila Nova de Gaia.

Nos termos do contrato de compra e venda o preço deveria ser pago pela **Imobilous** até ao dia 07.09.2017. Sucede que a sociedade **Imobilous** não efetuou o pagamento acordado.

**Francesco** temendo que a **Imobilous** se recuse a receber a citação em Ajman, decide demandar somente a fiadora **Carmen** (de 16 anos) para obter o pagamento do preço. Para o efeito intenta a ação nos Juízos de Família e Menores do Tribunal da Comarca de Lisboa por acreditar que o litígio teria um desfecho mais rápido neste Tribunal.

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

1. **Carmen na Contestação alega que o tribunal é incompetente para conhecer o litígio, na medida em que, sendo menor, o tribunal competente seria o da sua área de residência. Tem razão? Qual seria o tribunal competente? Que consequências teria a eventual incompetência? (4 valores)**

Identificação de uma situação plurilocalizada, ou seja, a presença de elementos de extraneidade (*v.g.*, a nacionalidade das partes, o domicílio das partes, a localização do imóvel objeto do contrato).

Verificação da aplicação do Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 (“Regulamento”), atendendo ao primado do Direito da União Europeia (cfr. artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 59.º do Código de Processo Civil (“CPC”));

Verificação do preenchimento dos pressupostos de aplicação do Regulamento:

- (a) Âmbito material: trata-se de uma obrigação civil (art. 1.º/1) não excluída pelo n.º 2 do art. 1.º;
- (b) Âmbito pessoal (ou territorial): 4.º, n.º 1 – a ação apenas é intentada por Francesco contra Carmen que se encontra domiciliada num Estado-Membro
- (c) Âmbito temporal: 66.º+81.º, que se encontram verificados no caso em face da data da propositura da ação

Sendo aplicável o Regulamento, seriam internacionalmente competentes os tribunais portugueses por aplicação do estatuído no artigo 7.º, n.º 1, a), em conjugação com a primeira parte da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

Apenas após concluir pela aplicação do Regulamento e pela competência internacional dos tribunais portugueses, passar para a aferição do tribunal competente à luz do direito interno.

Assim:

- (a) Artigo 67.º do CPC: em razão da hierarquia são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância (artigo 33.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ”)) de comarca (artigo 79.º da LOSJ). Os tribunais superiores só excecionalmente têm competência para apreciarem litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (v.g., o Supremo Tribunal de Justiça nos casos estabelecidos no artigo 55.º da LOSJ e os Tribunais da Relação nos casos estabelecidos no artigo 73.º, alínea b), da LOSJ);
- (b) Artigo 64.º do CPC: em razão da matéria, seriam competentes os tribunais judiciais, na medida em que matéria não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (artigos 210.º, n.º 3, da CRP e 40.º/1 da LOSJ);
- (c) Artigos 65.º do CPC: em razão da matéria dentro dos tribunais judiciais, a competência seria ou de secção civil da instância central (atuais, juízos centrais cíveis) ou da secção cível/secção de competência genérica da instância local (atuais juízos locais cíveis ou juízos de competência genérica), nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, 117.º e 130.º da LOSJ. Não são competentes quaisquer juízos especializados (artigos 118.º a 129.º da LOSJ) nem quaisquer tribunais de competência territorial alargada (artigos 11.º a 116.º da LOSJ);
- (d) Artigo 66.º do CPC: em razão do valor, haveria em primeiro lugar que determinar o valor da causa, nos termos do artigo 297.º, número 1, do CPC: ou seja, o valor da causa seria

de EUR 265.000,00. Desta forma, seria competente o juízo central cível (anterior secção cível da instância central), nos termos dos artigos 81.º, número 3, alínea a) e 117.º, n.º 1, alínea a) todos da LOSJ na medida em que o valor ultrapassava EUR 50.000,00;

(e) Competência em razão do território: critério geral do artigo 71.º, n.º 1, do CPC (domicílio do réu). Em concreto, seria competente o 3.º juízo central cível do Tribunal da Comarca do Porto (com sede em Vila Nova de Gaia) nos termos das (artigo 93.º, n.º 1, alínea e) e Mapa III do Regulamento da LOSJ (“RLOSJ”);

- Em conclusão, seria competente o juízo central cível do Tribunal da Comarca do Porto (Vila Nova de Gaia).

- Desta forma, a ação ao ter sido proposta nos Juízos de Família e Menores de Lisboa, daria origem a uma situação de incompetência absoluta do Tribunal, nos termos do artigo 96.º, n.º 1, a) (incompetência em razão da matéria), do CPC, que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso nos termos dos artigos 97.º, n.º 2, 278.º, n.º 1, alínea a), 576, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a), 578.º, todos do CPC que implica a absolvição do Réu da instância, nos termos dos citados normativos;

- Poderá, acessoriamente, ser valorada a problemática da remessa dos autos ao tribunal competente, devidamente problematizada a aplicação do artigo 99.º do CPC, em particular o seu número 2.

**2. Seria legalmente admissível a seguinte estipulação contratual inserida no contrato de compra e venda: “*Qualquer litígio emergente do presente contrato será dirimido pelo Tribunal Judicial de Sevilha*”? (2 valores) – a resposta a esta questão é independente da resposta dada à questão 1.**

A análise do pacto na perspetiva da Ré Carmen. Se C não celebrou o pacto (a hipótese não é muito clara quanto a este aspeto), este não a vincularia.

Estaria em causa a problematização da validade da cláusula em concreto à luz do Regulamento (ver, no sentido da aplicabilidade do Regulamento, a resposta à questão anterior).

Assim, sendo aplicável o Regulamento, caberia qualificar, desde logo, o pacto como privativo de jurisdição [94.º, n.º 2, do CPC] na medida em que, não fosse a existência do pacto, seriam competentes os tribunais portugueses.

Cumpriria aqui analisar a aplicação do artigo 25.º do Regulamento – cujos requisitos legais pareciam estar verificados no presente caso (nomeadamente a existência de forma escrita).

Análise do pacto na perspetiva da Ré Imobilous

Cumpriria neste caso, além do referido anteriormente, destacar que era aplicável o Regulamento 1215/2012 em virtude do estatuído no seu artigo 6.º, n.º 1, na medida em que o eventual pacto de jurisdição determinaria a competência de um Tribunal de um Estado Membro. Análise dos requisitos estabelecidos no artigo 25.º que parecem estar verificados (nomeadamente a forma escrita).

**3. Carmen na sua contestação alega ser parte ilegítima porquanto o devedor originário (Imobilous) não foi demandado. Terá razão? (2 valores)**

A fiança (arts. 627.º e seguintes do Código Civil) não constitui um caso de litisconsórcio necessário mas meramente voluntário conforme resulta, nomeadamente do artigo 641.º do Código Civil.

Sendo o litisconsórcio voluntário (artigo 32.º) e caso não pretendesse renunciar ao benefício da excussão prévia, deveria Carmen ter chamado a intervir a sociedade Imobilous à ação (641.º, n.º 2, do Código Civil).

Deverá ainda ser explicitado o sentido de litisconsórcio voluntário e a sua classificação (no caso, tratar-se-ia de litisconsórcio voluntário comum, por a demanda do devedor principal e do fiador apenas pretender estender os efeitos do caso julgado; distinguir do litisconsórcio voluntário conveniente, em que além desse efeito se pretende obter o pagamento da totalidade da dívida, situação típica das obrigações conjuntas).

**4. A sucursal da Imobilous em Lisboa poderia ser demandada na presente ação? (2 valores)**

A este respeito cumprirá salientar que caberia a aplicação ao caso do artigo 13.º do CPC. Neste caso, para que a sucursal pudesse ser demandada o contrato teria de ter sido por si celebrado diretamente (o que não sucede no presente caso).

Assim a sucursal não poderia ter sido demandada na presente ação. Cumpre ainda salientar que a situação referida no artigo 81.º, n.º 2, do CPC não tem qualquer conexão com a presente situação, na medida em que está em causa determinar se a sucursal pode ser diretamente demandada e a competência territorial para os casos de sociedades estrangeiras com sucursal em Portugal.

Se a sucursal fosse demandada, não tendo personalidade judiciária, o vício seria sanado mediante a intervenção da administração principal (art. 14.º do CPC).

5. **O tribunal, ao analisar o processo, conclui que Carmen é menor e que, por esse fundamento, deveriam ter sido os seus pais a ser demandados. Tem razão? (2 valores)**

Em primeiro lugar cumpriria destacar o princípio da coincidência entre a capacidade judiciária e a capacidade jurídica, enunciado no artigo 15.º, número 2, do CPC.

Ora, teria então de ser analisada a capacidade jurídica de Carmen para a prática do ato em causa, *i.e.* a sua capacidade para a celebração do contrato em causa na qualidade de fiadora, em face do artigo 128.º do Código Civil. Parece que, atendendo às consequências processuais da procedência da ação, Carmen não teria capacidade para o celebrar, não podendo a questão ser enquadrada em qualquer das alíneas do artigo 127.º do Código Civil.

A incapacidade judiciária é suprida pela intervenção dos progenitores (artigos 124.º e 1901.º ambos do Código Civil e artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

Sucedem, contudo, que a falta de capacidade judiciária não determina a necessidade de demandar os pais da menor. Assim, a ação deveria ser intentada contra Carmen, sendo a sua incapacidade suprida mediante a intervenção dos progenitores na ação (em sua representação), nos termos dos citados artigo 16, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Tendo C sido demandada sozinha, haveria incapacidade judiciária em sentido estrito. Mas o vício em questão seria sanado nos termos dos artigos 27.º, n.ºs 1 e 2 e 28.º, ambos do CPC, ou seja, mediante a citação dos seus pais.

Ademais, a irregularidade verificada enquadrando matéria de exceção dilatória era de conhecimento oficioso por parte do tribunal artigos 577.º, 578.º e 28.º, todos do CPC).

6. **Não obstante concluir pela falta de capacidade de Carmen, poderia o tribunal absolvê-la do pedido por julgar procedente a exceção de nulidade, por falta de forma, do contrato de compra e venda celebrado? (2 valores)**

Valem aqui as considerações feitas em relação à resposta anterior quanto à falta de capacidade judiciária da menor. A preterição de pressupostos processuais (enquanto requisitos necessários ao desenvolvimento da lide) implicaria, regra geral, a sanção do vício (nos termos anteriormente referidos).

Sucedem, contudo, que por razões de economia processual, o tribunal poderá, nomeadamente por efeito da aplicação do artigo 288.º, n.º 3, 2.ª parte, e não obstante a verificação da exceção dilatória, proferir decisão de mérito sempre que, destinando-se o pressuposto a tutelar os interesses da parte, (como era o caso, já que a capacidade judiciária passiva visa tutelar os interesses do réu) a decisão a esta seja favorável. No caso concreto, considerando que o

conhecimento do mérito, nos termos indicados, levaria à absolvição do pedido, estarão verificados os pressupostos para que o tribunal possa dele conhecer, absolvendo C do pedido.

**7. Quando se preparava para proferir sentença, o juiz apercebeu-se que Francesco tinha celebrado consigo um contrato de compra e venda de um automóvel e que ainda não lhe havia pago o preço devido. Esta factualidade teria alguma implicação? (2 valores)**

Está em causa, essencial, o princípio da independência e da imparcialidade dos tribunais.

Em concreto parecem estar reunidos os pressupostos da suspeição, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea d), ambos do CPC, na medida em que o juiz é credor do autor por conta de um contrato que não é conexo com o dos presentes autos.

O juiz, não obstante não poder declarar a sua suspeição, podendo pedir dispensa. Contudo, o lapso temporal em que tal poderá ser efetuado demonstra-se já decorrido, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do CPC.

O mesmo se diga a respeito de qualquer uma das partes na ação, na medida em que o período de tempo em que tal suspeição pode ser deduzida parece já ter sido ultrapassado nos termos do artigo 121.º, n.º 2.

Em ambos os casos, a ultrapassagem do prazo implica a caducidade do direito de requerer a dispensa (pelo juiz) ou de arguir a suspeição (neste caso concreto veja-se o estabelecido no artigo 121.º, n.º 3, do CPC).

Admite-se, contudo, que seja argumentado que o conhecimento do facto que funda a suspeição (ou o pedido de dispensa) ser superveniente, o que legitimaria a faculdade de o juiz pedir a sua dispensa e de qualquer das partes poder deduzir o incidente de suspeição.

## II.

**Comente a seguinte afirmação (4 valores):**

*“Se o que o se pede ao tribunal é que analise e defina essa relação jurídica, quem terá legitimidade para lhe formular tal pedido? Naturalmente as pessoas a quem a relação jurídica respeita; por outras palavras, os titulares do interesse que é objeto da relação jurídica em litígio”.*

A citação em referência poderá ser encontrada em Alberto dos Reis, Código do Processo Civil anotado, vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 76.

Na ponderação do comentário à afirmação pressupõe-se que o aluno tome posição crítica sobre a afirmação, não bastando que, no limite, possa identificar a questão subjacente.

Em concreto, estaria em causa o conceito de legitimidade processual, sendo necessário analisar a posição referida pelo Prof. Alberto dos Reis (tese objetivista) e, nomeadamente, contrapô-la com a teoria defendida pelo Prof. Barbosa de Magalhães (tese subjetivista), com a explicitação dos fundamentos e do alcance de cada uma das duas teorias.

Cumpriria ainda fazer uma resenha histórica ao nível da resolução, por via legislativa, da divergência assinada, e, em concreto, qual a solução vigente na atual redação do artigo 30.º do CPC (muito em particular no seu n.º 3) – e, igualmente, questionar se a legitimidade continua ou não a ser um pressuposto processual em geral ou apenas em algumas situações particulares.